



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 1052/2019

Projeto de Lei CMC nº: 056/2019

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereadora ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA, que *“Dispõe sobre a garantia das mulheres vítimas de violência doméstica o Direito de preferência na matrícula dos filhos na rede pública municipal e creches.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade dar prioridade de escolha às mulheres vítimas de violência doméstica o local mais adequado e seguro para que seus filhos possam estudar.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

No entanto, apesar de toda nobreza apresentada, o presente projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da administração/gestão municipal. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 1052/2019

Projeto de Lei CMC nº: 056/2019

Nesse sentido, destacamos o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

<p>Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:</p> <p>IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;</p>
--

É imprescindível destacar que apesar de toda nobreza do presente projeto de lei, que busca garantir o direito de preferência na matrícula das escolas da rede pública aos filhos das mulheres vítimas de violência doméstica, o projeto fica prejudicado uma vez que adentra a competência do Executivo Municipal, haja vista que a matrícula dos alunos da rede municipal cabe tão somente à gestão administrativa, mais especificamente à Secretaria de Educação do Município.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Portanto, **OPINAMOS PELO NÃO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 03 de Abril de 2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 1052/2019

Projeto de Lei CMC nº: 056/2019

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA